



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.720301/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.885 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. ÁREAS ALAGADAS POR RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos termos da Súmula nº 45 do CARF, o ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 114/136) interposto em face de Acórdão (e-fls. 97/105) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 02/05), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2006, tendo como objeto o imóvel denominado “USINA MOURÃO”, NIRF nº 3.533.746-0 e de área total declarada de 1.863,9ha (e-fls. 04), cientificada em 20/06/2008 (e-fls. 109).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 24/43), em síntese, foram abordados os tópicos:

- (a) Área afeta à Concessão do Serviço Público de Energia.
- (b) Área de Preservação Permanente.
- (c) Base de Cálculo. Usina e Reservatório.
- (d) Jurisprudência.
- (e) Juros e Multa.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 97/105), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A alteração dos dados declarados utilizados para cálculo do imposto somente poderá ser aceita mediante apresentação de elementos concretos que a justifiquem.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e outras não declaradas é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas e do cumprimento de exigência legal de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado na legislação tributária.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no S1PT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 15/07/2010 (e-fls. 110/113) e o recurso voluntário (e-fls. 114/136) interposto em 30/07/2010 (e-fls. 114), em síntese, alegando:

- (a) Área afeta à Concessão do Serviço Público de Energia. O imóvel não é de titularidade da recorrente, uma vez que se encontra afeto à concessão do serviço público de energia, não havendo, portanto, incidência do ITR. O imóvel foi desapropriado para a implantação da Usina Mourão, sendo as instalações das usinas, linhas e subestações de transmissão de energia elétrica bens públicos da União vinculados/afetos à prestação do serviço público federal de energia elétrica (Decreto nº 41.019/57, art. 63), a não integrarem o patrimônio do concessionário e que serão revertidos ao patrimônio da União ao término da concessão (Lei nº 8.987/95, art. 35). Embora alguns imóveis estejam registrados como tendo sido desapropriados pela concessionária de serviço público, tal fato não dá à concessionária a propriedade do imóvel. Trata-se de bem público. Não se tratando de propriedade privada, não incide ITR. Além disso, o uso e a fruição são restritos pela vinculação ao serviço

público e inexistente o poder de dispor do bem. Pelas mesmas causas (bem pública de uso especial, vinculado e ocupado por serviço público de titularidade da União Federal sujeito à reversão), não há tampouco posse e muito menos *animus domini*. Nesse sentido, são ilustrativos julgamentos a envolver a Companhia DOCAS do Estado de São Paulo – CODESP e o IPTU (RE 253.394-7, RE 265.749-2, RE-AgR 318.185-8 e RE 357.447-7). Tanto as terras alagadas para fins de geração, bem como as demais terras nas quais se assentam as instalações inerentes à prestação do serviço público de energia elétrica, não pertencem à recorrente e não há posse, ausente o domínio útil, sendo a concessionária mera detentora do direito de uso das referidas áreas, utilizando-as apenas enquanto durar a concessão, já que ao final tais bens serão revertidos à União. A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes já acolheu esse entendimento.

- (b) Área de Preservação Permanente. O imóvel encontra-se em área de preservação permanente, conforme art. 1º do Decreto nº 3.256, de 1997 (Parque Estadual do Lago Azul) e declaração do IBAMA. A decisão recorrida, contudo exigiu, além da comprovação da existência da área no imóvel, a apresentação de ADA junto ao IBAMA, exigência que não subsiste em face da legislação e da jurisprudência, em especial para áreas submersas em reservatórios artificiais. Além do documento expedido pelo IBAMA, a Portaria IAP nº 188/, de 2006, reconhece a relevância da área para a conservação da biodiversidade no Estado do Paraná, conforme se pode depreender das fls. 15 do relatório IAP/COPEL, havendo parecer favorável para constituição de unidade de conservação. Por fim, providenciou-se junto ao IBAMA o ADA em 18/09/2009.
- (c) Base de Cálculo. Usina e Reservatório. Jurisprudência. Parte do imóvel, objeto do lançamento fiscal, é constituído de área alagada para a formação do reservatório da Usina. Tal fato é incontroverso, pois se comprova documentalmente, tanto pela certidão de transcrição do referido imóvel, quanto pela Declaração emitida. Pelo Representante do IBAMA no Estado do Paraná, não tendo o fisco negado tal fato. A decisão recorrida apenas aduz que a isenção das áreas alagadas para formação de reservatório de usina hidrelétrica somente é isenta a partir da edição da Lei nº 11.727, de 2008. Esse entendimento, contudo, afronta a Súmula CARF nº 45.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 15/07/2010 (e-fls. 110/113), o recurso interposto em 30/07/2010 (e-fls. 114) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Ilegitimidade. Área afeta à concessão do serviço público de energia. Bem da União é o potencial de energia hidráulica (Constituição, art. 20, VIII), a capacidade potencial de um determinado local gerar energia hidráulica. Trata-se de bem que não se confunde com o imóvel rural (Constituição, art. 176). Contribuinte do ITR é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel rural a qualquer título (Lei nº 9.393, de 1996, art. 4º). A circunstância de a recorrente¹ ser concessionária de serviço público federal e desenvolver em imóvel rural a geração de energia elétrica não a torna imune ou isenta e nem retira o valor de mercado da terra nua. Não há imunidade (Constituição, art. 173, §2º), na linha do decidido quando da fixação das teses nos Temas 385² e 437³ de repercussão geral, sendo didática a seguinte ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal a tratar de questão análoga (ITBI), transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. EMPRESA PRIVADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EXTENSÃO INDEVIDA. 1. A discussão relacionada à extensão da imunidade tributária recíproca para favorecimento de empresa privada fornecedora de energia elétrica encontra solução nos Temas 437 e 385 da repercussão geral. 2. A imunidade tributária recíproca não deve servir de instrumento para a geração de riquezas incorporáveis ao patrimônio de pessoa jurídica de direito privado cujas atividades tenham manifesto intuito lucrativo. 3. É inviável o processamento de recurso extraordinário se, para se divergir do entendimento adotado na origem, for necessário reexaminar fatos e provas. Súmula 279/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

(RE 1170302 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019)

Aparentemente a Companhia Paranaense de Energia Elétrica – Copel consta como proprietária do imóvel em transcrição/matricula do Registro de Imóveis, conforme notícia o

¹ Apresenta-se como fato notório que a Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel GeT é uma sociedade por ações, subsidiária integral da Companhia Paranaense de Energia - Copel (esta uma sociedade de economia mista com ações negociadas em bolsa de valores), dotada de personalidade jurídica de direito privado, parte integrante da administração indireta do Estado do Paraná, instituída pela Lei Estadual nº 12.355/1998, sob autorização das Resoluções Aneel nº 558/2000 e 258/2001, tendo inicialmente absorvido bens, instalações, direitos e obrigações da Companhia Paranaense de Energia - Copel e posteriormente parte do patrimônio da Copel Transmissão S.A., quando da cisão total e extinção desta.

² **Tema 385** - Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público. Leading Case: **RE 594015**

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, se a imunidade tributária recíproca alcança, ou não, sociedade de economia mista arrendatária de terreno localizado em área portuária pertencente à União.

Tese: A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.

³ **Tema 437** - Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público. Leading Case: **RE 601720**

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, VI, a, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, se a imunidade tributária recíproca alcança, ou não, bem imóvel de propriedade da União cedido à empresa privada que explora atividade econômica.

Tese: Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.

estudo conjunto Copel e IAP (e-fls. 170). A recorrente apresentou as Declarações de ITR (e-fls. 06/13) e não nega deter o imóvel objeto do lançamento. Nega, contudo, que a detenção se configure posse com *animus domini* em razão de o bem ser reversível ao patrimônio da União ao término da concessão. A concessão, porém, ainda não havia se encerrado. Logo a expectativa de posterior transmissão da propriedade e de benfeitorias nela constantes para a União não tem o condão de retirar a posse com *animus domini* ao tempo do fato gerador, sendo pertinentes as ponderações constantes do voto condutor do Acórdão nº 2201-002.476, transcrevo:

Conforme texto publicado no sítio da Agência Nacional de Águas¹, nos aproveitamentos hidrelétricos dois bens públicos são objeto de concessão, quais sejam: o potencial de energia hidráulica e a água.

Nos aproveitamentos hidrelétricos dois bens públicos são objeto de concessão pelo poder público: o potencial de energia hidráulica e a água. Anteriormente à licitação da concessão ou à autorização do uso do potencial de energia hidráulica, a autoridade competente do setor elétrico deve obter a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH junto ao órgão gestor de recursos hídricos. Posteriormente, a DRDH é convertida em outorga em nome da entidade que receber, da autoridade competente do setor elétrico, a concessão ou autorização para uso do potencial de energia hidráulica, conforme disposições dos Arts. 7 e 26º, da Lei 9.984, de 2000. Art. 23º do Decreto nº 3.692, de 2000, e Art. 9º da Resolução CNRH nº 37, de 2004. No caso de corpos de água de domínio da União, a ANA emite a DRDH e a converte em outorga conforme os procedimentos estabelecidos na Resolução da ANA nº 131/2003. (grifos nossos)

Os imóveis, no caso as propriedades rurais, não estão inseridos no objeto da concessão. Também, não é possível equiparar potencial de energia hidráulica ao imóvel no qual tal potencial se encontra. Logo, o imóvel em questão não é bem da União.

Quanto à argumentação utilizada pela recorrente de que ao fim da concessão o imóvel seria revertido ao poder concedente, em razão da afetação ao serviço público, afirmando assim que não seria proprietária do imóvel, destacam-se na jurisprudência as lições de Carvalho Filho²:

A reversão é a transferência dos bens do concessionário para o patrimônio do poder concedente em virtude da extinção do contrato. O termo em si não traduz a fisionomia do instituto. De fato, reversão é substantivo que deriva de reverter, isto é, retomar, dando a falsa impressão que os bens da concessão vão retornar à propriedade do concedente. Na verdade, os bens nunca foram de propriedade do concedente; apenas passa a sê-lo quando se encerra a concessão. Antes, integravam o patrimônio do concessionário.

O sentido melhor do termo, portanto, não tem conotação como os bens, mas sim com o serviço delegado. Com efeito, o que reverte para o concedente não são os bens do concessionário, mas sim o serviço público que constitui objeto de anterior delegação pelo instituto da concessão. O ingresso dos bens no acervo do concedente, quando ocorre, é mero corolário da retomada do serviço."

Os apontamentos do ilustre jurista demonstram que o poder concedente não é, e nem nunca foi proprietário dos bens integrantes da concessão. Logo, se o ao fim desta o imóvel no qual se encontra o potencial de energia hidráulica tiver que ser incorporado à União, isto não significa que o referido bem já tenha integrado ou integre o patrimônio da União.

Reforça o presente ponto com fato de que a reversão dos bens pode ser onerosa ou gratuita. No primeiro caso, o concedente tem o dever de indenizar o concessionário, porque os bens foram adquiridos com seu exclusivo capital (art. 36 da Lei nº. 8.987/95). Na reversão gratuita, a fixação da tarifa já levou em conta o ressarcimento do concessionário pelos recursos que empregou na aquisição dos bens, de forma que ao final tem o concedente o direito à propriedade desses bens sem qualquer ônus. Nota-se que o poder público irá adquirir os bens ao fim da concessão, seja pelo pagamento

parcelado diluído no preço da concessão ou pela indenização ao fim da mesma, *in verbis*:

"Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido."

Como destacou a decisão recorrida, o CTN (arts. 29 e 31) e a Lei 9.393/1996 (arts. 1º, *caput*, e 4º) "não faz distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, nem indica a prioridade que poderia ocorrer em relação à responsabilidade pelo pagamento do imposto", estando correto o "o lançamento do imposto em nome daquela que tem a propriedade ou a posse do imóvel, com base nas informações cadastrais prestadas por ela própria à Receita Federal".

¹ <http://www2.ana.gov.br/Paginas/servicos/ouorgaefiscalizacao/drdh.aspx>. (Acessado em 26.06.14)

² CARVALHO FILHO, José do Santos Manual de Direito Administrativo 24ª Edição. Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro: 2011. pág. 375.

Por fim, não há isenção, eis que a isenção prevista no art. 161 do Decreto nº 24.643, de 1934, não restou confirmada por **Lei** (ADCT da Constituição de 1988, art. 41, § 1º).

Em relação às áreas alagadas para fins de constituição do reservatório da usina hidrelétrica, a preliminar se confunde com o mérito, cabendo sua apreciação em sede de mérito.

Rejeita-se, destarte, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Área de Preservação Permanente. Área Alagada – Reservatório de Usina Hidrelétrica. O Decreto Estadual nº 3.256, de 1997, ao criar o Parque Estadual Lago Azul expressamente se referiu à Usina Mourão I, a compreender seu reservatório e acrescida da área reflorestada adjacente, como podemos constatar (e-fls. 17):

Art. 1º - Fica criado o Parque Estadual do Lago Azul, localizado nos municípios de Campo Mourão e Luiziana, no Estado do Paraná, compreendendo a área do reservatório da Usina Mourão I até sua cota máxima, acrescida da área reflorestada adjacente, com o objetivo de conciliar a proteção integral da fauna e da flora nos locais com atividades educativas, recreativas e científicas.

Art. 2º - Compete ao Instituto Ambiental do Paraná, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a administração do Parque Estadual do Lago Azul.

Parágrafo único - O Instituto Ambiental do Paraná poderá firmar convênios, acordos e ajustes com órgãos públicos e entidades privadas, visando atingir os objetivos do Parque.

(...)

Art. 4º - Caberá à Procuradoria Geral do Estado definir a forma e as condições de repasse definitivo do domínio da área compreendida pelo Parque, da Companhia Paranaense de Energia ao Instituto Ambiental do Paraná.

Declaração do IBAMA (e-fls. 15/16) assevera que o imóvel rural Usina Mourão, NIRF nº 3.533.746-0, ocupado pela Companhia Paranaense de Energia – Copel, em regime de concessão, integra áreas enquadradas como de Preservação Permanente, que, além de se destinarem a abrigar instalações geradoras de energia hidrelétrica, serem para assegurar a integridade dos reservatórios de água formados a partir do represamento dos cursos d'água.

De estudo conjunto do Instituto Ambiental do Paraná - IAP com a Copel (e-fls. 159/183) consta (e-fls. 170 e 174):

IMÓVEIS 32, 34, 36, 38 E 37 - UHE. MOURÃO

Área: 560,40 ha

Município: Campo Mourão

Uso Atual: parte dos imóveis utilizado para casa de força, vila residencial, estradas de acesso, hortoflorestal e reservatório/APP da PCH Salto Natal. Área remanescente utilizada para projetos ambientais em conjunto com o IAP de Campo Mourão.

Regularidade Dominial: imóveis 32, 34, 36 e 38 transcritos sob nº 17.268 às folhas 68 do Livro 3H do Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão, com área de 370,40ha, em nome da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL. Imóvel 37 matriculado sob nº 27.904 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão, com área de 190,00 ha, em nome da Companhia Paranaense de Energia - COPEL.

IMÓVEIS RESERVATÓRIO - UHE. MOURÃO

Área: 1.266,96 ha

Município: Campo Mourão e Luiziana]

Uso Atual: imóveis utilizados para reservatório, barragem e área de preservação permanente da UHE MOU.

Regularidade Dominial: diversos imóveis transcritos e matriculados em nome da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL.

(...)

3.4. RESUMO DAS PROPOSTAS DE DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS:

Imóvel	Área (ha)	Município
32,34,36,38,37 (*)	560,40	Campo Mourão
Reservatório (*)	1.266,96	Campo Mourão

(...)

(*) Imóveis que já constituem Unidades de Conservação.

Destaque-se que o IAP, autarquia estadual dotada de personalidade jurídica de direito público e vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado do Paraná, atesta no estudo conjunto elaborado ao final de 2006 que o imóvel rural já ostentava a natureza de unidade de conservação (e-fls. 174), sendo que art. 1º do Decreto Estadual nº 3.256, de 1997, ao criar o Parque Estadual Lago Azul, fixou a finalidade de se conciliar a proteção integral da fauna e da flora nos locais apenas com atividades educativas, recreativas e científicas (e-fls. 17).

Além disso, o presente imóvel Usina Mourão, NIRF nº 3.533.746-0, já foi objeto de várias decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vejamos:

Exercício 1998 - Acórdão nº 303-32.030

Processo nº 10950.002218/2002-93

Recurso nº 128.504

Acórdão nº 303-32.030

Sessão de 18 de maio de 2005

Recorrente COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Recorrida DRJ- CAMPO GRANDE/MS

ITR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

Descabe cobrança de ITR sobre terreno comprovadamente alagado, no caso, para fins de aproveitamento de potencial hidráulico. Patrimônio de afetação pública. Terras indisponíveis e inaproveitáveis. Ausência do valor de mercado do imóvel. Inocorrência do fato gerador do imposto.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Luis Carlos Maia Cerqueira, que dava provimento parcial para excluir da imputação tão somente as áreas declaradas de preservação permanente, que contornam o lago, na forma do relatório e voto que passam a injetar o presente julgado.

(...)

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório mi tido pela DRJ/Campo Grande/MS, o qual passa a transcrever:

"Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 190 a 196, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR do Exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 313.628,75, relativo ao imóvel rural com área de 1.856,9 ha., cadastrado na Receita Federal sob nr. 3533746.0, localizado no município de Campo Mourão/PR, o que decorreu do fato de a fiscalização ter rejeitado a classificação da área total do imóvel como sendo de utilização limitada e considerado toda a área como tributável, além de apurar novo Valor de Terra Nua para o imóvel, recusando o valor informado pela contribuinte.

(...)

A DRJ/CAMPO GRANDE/MS, proferiu decisão cujo a ementa transcrevo a seguir:

(...) Lançamento Procedente."

É o relatório.

Exercício 1998 - Acórdão nº 9202-00.780

Processo nº 10950.002218/2002-93

Recurso nº 328.504 Especial do Procurador

Acórdão nº 9202-00.780 – 2ª Turma

Sessão de 14 de abril de 2010

Matéria ITR

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR.

Nos termos da Súmula nº 4p do CARE, o ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(...)

Relatório

Trata-se de exigência de crédito tributário de área alagada, em face da construção de reservatório para produção de energia elétrica.

Exercício 2003

Processo nº 10950.720111/200735

Recurso nº 933.514 Voluntário

Acórdão nº 2801002.399 – 1ª Turma Especial

Sessão de 19 de abril de 2012

Matéria ITR

Recorrente COPEL GERAÇÃO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2003

ITR NÃO INCIDÊNCIA. ÁREAS ALAGADAS. RESERVATÓRIOS DE USINAS HIDROELÉTRICAS.

Não há incidência do ITR sobre as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas, bem como sobre as áreas de seu entorno

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(...)

Relatório

Por sua pertinência, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 105/110), que reproduzo a seguir:

“Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01/04, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 116.610,28, relativo ao imóvel rural denominado Usina Mourão, cadastrado na Receita Federal sob n.º 3.533.746-0, localizado no município de Campo Mourão/PR.

O lançamento se deu por alteração no valor da terra nua declarado, pois o sujeito passivo não comprovou este valor por meio de laudo de avaliação, de acordo com o estabelecido na NBR 14.653 da ABNT. Por esta razão o VTN foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT.

(...)

A 4ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS julgou a impugnação improcedente (...)

É o Relatório.

Exercício 2004

Processo nº 10950.720114/200779

Recurso nº 933.515 Voluntário
Acórdão nº 2801002.400 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente COPEL GERAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2004

ITR NÃO INCIDÊNCIA. ÁREAS ALAGADAS. RESERVATÓRIOS DE USINAS
HIDROELÉTRICAS.

Não há incidência do ITR sobre as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas, bem como sobre as áreas de seu entorno.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar o ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(...)

Relatório

Por sua pertinência, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 105/110), que reproduzo a seguir

“Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01/04, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 163.104,11, relativo ao imóvel rural denominado Usina Mourão, cadastrado na Receita Federal sob n.º 3.533.746-0, localizado no município de Campo Mourão/PR.

O lançamento se deu por alteração no valor da terra nua declarado, pois o sujeito passivo não comprovou este valor por meio de laudo de avaliação, de acordo com o estabelecido na NBR 14.6533 da ABNT. Por esta razão o VTN foi arbitrado, tendo como base o as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT.

(...)

A 4ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS julgou a impugnação improcedente (...)

É o Relatório

Exercício 2004

Processo nº 10950.720117/2007-11
Recurso nº 933.516 Voluntário
Acórdão nº 2801002.401
– 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente COPEL GERAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2005

ITR. NÃO INCIDÊNCIA. ÁREAS ALAGADAS. RESERVATÓRIOS DE USINAS
HIDROELÉTRICAS.

Não há incidência do ITR sobre as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas, bem como sobre as áreas de seu entorno.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(...)

Relatório

Por sua pertinência, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 106/111), que reproduzo a seguir:

"Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01/04, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural - TTR do Exercício 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 154.138,60, relativo ao imóvel rural denominado Usina Mourão, cadastrado na Receita Federal sob n.º 3.533.746-0, localizado no município de Campo Mourão/PR.

O lançamento se deu por alteração no valor da terra nua declarado, pois o sujeito passivo não comprovou este valor por meio de laudo de avaliação, de acordo com o estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT. Por esta razão o VTN foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra-SIPT.

A 4ª Turma da DRJ/Campo GrandeMS julgou a impugnação improcedente (...)

É o Relatório.

Note-se que o presente lançamento, referente ao exercício 2006, não glosou a área de preservação permanente declarada de 840,9 hectares (e-fls. 04).

Diante das reiteradas decisões administrativas proferidas em face do imóvel objeto do lançamento e diante do conjunto probatório constante dos autos, considero que o imóvel NIRF nº 3.533.746-0 divide-se em área de preservação permanente (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10; e da Lei nº 4.771, arts. 2º e 3º) e em áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usina hidrelétrica (Súmula CARF nº 45), integrando a Usina Mourão I, inclusive seu reservatório e a floresta adjacente, o Parque Estadual Lago Azul, havendo proteção integral da fauna e da flora e execução de projetos ambientais em conjunto com o IAP de Campo Mourão. Logo, não se sustenta o lançamento efetuado.

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro